



PARECER/2022/107

I. Pedido

- 1. Por despacho da Secretária de Estado da Administração Interna foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o «pedido de autorização para instalação e funcionamento de um sistema de videovigilância no Município de Sintra», submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).
- 2. O pedido de parecer foi apresentado em 30 de agosto de 2022, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.
- 3. O pedido vem acompanhado de um documento do qual consta a fundamentação do pedido e a informação técnica do sistema, doravante designado por "Fundamentação", bem como a avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

II. Apreciação

- i. Objeto do parecer a emitir nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro
- 4. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (doravante, Lei n.º 95/2021), o parecer da CNPD, emitido dentro do prazo fixado no n.º 4 do mesmo artigo (em conjugação com as alíneas *b*) e *c*) do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo), restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e com o previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 16.º, 18.º a 20.º e 22.º do mesmo diploma legal.
- 5. De acordo com o disposto nestes artigos, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo e ainda a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, e quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.
- 6. É igualmente objeto de parecer da CNPD a recolha e tratamento subsequente dos dados pessoais, em especial quando realizado através de um sistema de gestão de analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, bem como o respeito pelas condições e limites de conservação das gravações.

- 7. Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a referida lei, os direitos de informação, acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.
 - ii. O âmbito e as finalidades do tratamento decorrente da videovigilância no concelho de Sintra
- 8. Não obstante não caber, nos termos das competências definidas na Lei n.º 95/2021, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum, essa competência já existe quando em causa estejam câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo, ou quando aquelas captem imagens e som do interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimentos hoteleiros e similares, ou quando a captação de imagens ou som afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada (cf. n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021).
- 9. Em causa está um tratamento de dados decorrente do pedido de autorização de instalação de um sistema de videovigilância no concelho de Sintra, composto, de acordo com o declarado no pedido de autorização e no anexo B da Fundamentação que acompanha o pedido, por 143 câmaras. Todavia, no mesmo anexo B, quando se apresenta o elenco das câmaras por área ou freguesia com a sua exata localização, contam-se 144 câmaras, distribuídas nos seguintes termos:

a. Algueirão-Mem Martins: 29 câmaras;

b. Rio de Mouro: 28 câmaras;

c. Agualva-Cacém: 21 câmaras;

d. Queluz: 41 câmaras:

e. Monte Abraão: 25 câmaras.

- 10. Importa, por isso, assegurar a coerência do pedido e da respetiva fundamentação, clarificando o número de câmaras a instalar no concelho de Sintra.
- 11. O referido sistema de videovigilância tem por finalidade a proteção de pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021 (cf. anexo A da Fundamentação).
- 12. Assinala-se ainda que, embora se afirme no pedido apenas pretender-se a gravação de imagens, «[...] não se procedendo à gravação de som neste sistema», parece haver intenção de captação de som e as especificações descritas técnicas apontam para a capacidade de o sistema captar e gravar som.



- 13. Com efeito, no anexo C da Fundamentação (cf. ponto 4.d.) especifica-se como requisito técnico «[a] transmissão de imagens, bem como de som quando legalmente autorizada [...]» e, na tabela dos requisitos mínimos do ponto 6 do mesmo anexo, figura a exigência de que os computadores dos postos de trabalho tenham processador de som e áudio/altifalantes.
- 14. Acresce que, no anexo H da Fundamentação, se afirma que «[q]uando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a Polícia de Segurança Pública elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização e o suporte original das imagens e sons» (destacado nosso), suscitando a dúvida sobre se se pretende proceder à captação de som ou mesmo, apesar do declarado no pedido, ainda à gravação de som.
- 15. A CNPD sublinha que, a haver pretensão de captação ou de gravação de som, não foram disponibilizados à CNPD quaisquer elementos informativos que permitam avaliar do risco para a privacidade (em especial, com a utilização da tecnologia de analítica de dados), razão por que não pode aquela ser autorizada sem o competente parecer da CNPD sobre o respeito pelo limite fixado no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.
- 16. Considerando agora a captação e gravação das imagens, no anexo B da Fundamentação apresentam-se imagens exemplificativas com os ângulos prováveis de visão das câmaras a instalar em cada local, bem como dos edifícios sobre os quais se prevê a aplicação de máscaras de privacidade, esclarecendo-se, no ponto 6.g. do mesmo anexo, que «[p]ara garantia da liberdade e da privacidade dos blocos de habitação adjacentes [...] as câmaras de videovigilância deverão suportar a criação de máscaras de privacidade de modo a omitir a imagem das áreas privadas (portas, janelas, varandas, terraços de edifícios de casas de habitação, quintais, etc.). Esta omissão deverá ser efetuada ao nível da própria câmara de modo a que as áreas protegidas nunca sejam transmitidas». E no anexo C (ponto 1.) especifica-se que a proteção da privacidade é assegurada através da definição lógica de máscaras.
- 17. Simplesmente, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021 as "zonas privadas" correspondem não apenas a edifícios destinados a habitação, mas também estabelecimentos hoteleiros ou similares. Na ausência de especificação, nos elementos fornecidos, da finalidade de utilização dos edifícios captados nas imagens, a CNPD recomenda que a colocação das máscaras seja também assegurada em eventuais estabelecimentos hoteleiros ou similares, sob pena de violação do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021.
- 18. De todo o modo, tendo em conta as várias câmaras colocadas em zonas adjacentes a estabelecimentos escolares e considerando que, em alguns casos, se captam imagens do espaço exterior situado dentro do

perímetro das escolas, a CNPD entende que tais espaços são merecedores de reserva similar à que é assegurada às habitações e estabelecimentos hoteleiros e similares, recomendando, por isso, que também aí sejam aplicadas máscaras de privacidade.

- 19. Com efeito, a captação e gravação de imagens dos alunos (crianças e jovens) que aí se encontrem durante os intervalos das aulas todos os dias, durante todo um ano letivo, implica um risco de registo e análise de condutas e hábitos de pessoas vulneráveis (risco agravado pela pretendida analítica de dados) e, portanto, de criação de perfis sobre elas, risco que tem de ser mitigado. Até por consideração da limitação fixada no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto («[n]os estabelecimentos de ensino as câmaras só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso [...]», que revela a ponderação já realizada pelo legislador nacional, ainda que no âmbito de sistemas de videovigilância distintos, quanto à tutela da privacidade dos alunos dentro do perímetro das escolas.
- 20. Ademais, declara-se no anexo C que as máscaras de privacidade são configuradas em termos que garantam que os operadores não as possam remover, recomendando a CNPD que sejam adotadas medidas efetivas de garantia da privacidade, quer no momento da sua definição (pelo instalador), quer quanto ao tipo de credencial necessária para a sua desativação.
- 21. A propósito da captação de imagens, chama-se a atenção para a especificação, no anexo C da Fundamentação (ponto 1.a.), de que as câmaras terão «[a]lcance de visualização de pelo menos 15 Km e uma amplitude de 360°», que se julga resultar de um erro, pretendendo-se eventualmente fixar 1,5 km de alcance de visualização, sob pena de evidente desproporcionalidade do tratamento de dados.

iii. A utilização de inteligência artificial para análise de dados pessoais em tempo real -"analítica de dados"

- 22. Pretende-se ainda, de acordo com a Fundamentação que acompanha o pedido, a análise de imagens com recurso a tecnologia de Inteligência Artificial, tendo o anexo G como título ou pretenso conteúdo a «Descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados».
- 23. Todavia, o descrito no anexo G da Fundamentação não corresponde a critérios de análise dos dados pessoais, mas antes à mera descrição das funcionalidades do software a utilizar.
- 24. Aliás, no anexo G afirma-se, explicitamente, que «[a]definição de critérios ou padrões de análise a utilizar na analítica de vídeo é da exclusiva responsabilidade do responsável pelo tratamento e conservação dos dados, não sendo possível aos operadores dos sistemas alterar os padrões criados».



- 25. Ora, precisamente o que aqui é exigível, de acordo com o disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, é que o responsável pelo tratamento – que, para efeito do artigo 17.º desta lei e ainda da alínea i) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, é a PSP -, no contexto deste procedimento autorizativo apresente os critérios de análise. O que o pedido de autorização em apreço manifestamente não contém.
- 26. Apenas se preveem as finalidades da utilização do sistema de gestão analítica de dados, especificando servirem os fins de proteção de pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e de prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência. E acrescenta-se como «Limite ao sistema de gestão analítica de vídeo» que «[n]em o sistema de videovigilância, nem o sistema de analítica de vídeo, permitem a captação e tratamento de dados biométricos conforme determinado no n.º 2 do art. 16º, da Lei 95/2021 de 29 de dezembro» e que «[o]s critérios técnicos de análise não podem definir perfil que conduza a discriminação de pessoas singulares com base nas categorias especiais de dados pessoais, em violação do artigo 6.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto» (cf. Anexo G da Fundamentação, p. 165). Sendo afirmado na AIPD que o sistema não permite a captação e tratamento de dados biométricos.
- 27. Importa recordar que a CNPD deve pronunciar-se sobre o respeito pelo artigo 16.º da Lei n.º 95/2021, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da mesma lei.
- 28. Ora, os critérios de analítica dos dados captados que o legislador nacional denominou de «técnicos» têm significativa relevância na avaliação da proporcionalidade desta específica operação de tratamento de dados pessoais, por serem suscetíveis de impactar sobre direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Devendo, por isso, ser objeto de uma ponderação específica sobre a sua adequação e necessidade face aos fins especificamente visados com a sua utilização, por parte de quem os define (o responsável pelo tratamento), bem como pelo órgão que, em sede de procedimento autorizativo, exerce a competência autorizativa do tratamento e pelo órgão com explícita competência consultiva nesta matéria (a CNPD).
- 29. Cabendo à CNPD emitir parecer sobre a aplicação concreta da tecnologia prevista no artigo 16.º da Lei n.º 95/2021, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, pronúncia que é essencial para que o membro de Governo com competência autorizativa possa avaliar da proporcionalidade do tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema de videovigilância e, portanto, também desta específica operação de tratamento, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021, seria, para o efeito, indispensável a identificação e explicação (fundamentação) dos critérios que vão orientar a aplicação das funcionalidades descritas no do anexo G. O que não sucede.

- 30. Omissa está ainda a informação relativa ao processamento dos dados: onde ocorre (se em cada uma das câmaras, ou no servidor/software), quem gere o processamento, que medidas estão previstas para prevenir a alteração dos critérios, etc.
- 31. Por outro lado, não é exato dizer-se que o sistema garante que não há tratamento de dados biométricos como se refere no anexo G e na AIPD -, porque o conceito de dados biométricos é amplo, não se resumindo aos que identificam inequivocamente uma pessoa (abrangendo ainda dados biométricos que auxiliam ou contribuem para a identificação uma pessoa - soft recognition), mas sobretudo tendo em conta que, no mesmo anexo G, na p. 162, se exige que o sistema contemple algoritmos de análise, nomeadamente [...] reconhecimento facial, pesquisa por aparência do indivíduo em modo offline, entre outros».
- 32. Por outras palavras, as salvaguardas feitas no final do anexo G, de natureza meramente declarativa ou intencional, são manifestamente insuficientes para assegurar que a operação de analítica dos dados não implique a discriminação em função de fatores constitucional e legalmente proibidos, nada havendo na descrição do sistema de gestão que demonstre estar afastado tal risco.
- 33. Em suma, é indispensável a apresentação dos critérios de análise dos dados, sob pena de não se poder avaliar se este tratamento respeita os diferentes limites e condições previstos na lei e na Constituição da República Portuguesa. E é ainda essencial que se preveja que o código fonte, que se vai utilizar neste sistema. seja auditável, sob pena de se esvaziar a função e os poderes de fiscalização legalmente atribuídos à CNPD.
- 34. Deste modo, face à omissão, no pedido, na Fundamentação e na AIPD, da identificação dos critérios subjacentes à utilização do sistema de gestão de analítica de dados, a CNPD não consegue verificar se são respeitadas as condições e limites legais e constitucionais a essa utilização, nem o órgão com competência autorizativa tem elementos suficientes para avaliar a proporcionalidade da mesma.
- 35. A CNPD recomenda, por tudo isto, que esta utilização não seja, por ora, objeto de autorização, sob pena de invalidade da mesma por omissão da consulta imposta pelo n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021.

iv. Segurança do sistema de videovigilância

- 36. Na perspetiva da segurança do sistema de videovigilância, destacam-se aqui os aspetos que não se encontram acautelados e recomendam-se medidas de reforço para integrar algumas insuficiências do sistema.
- 37. Começando pela segurança física do sistema, não há descrição sobre a topologia da rede do sistema de videovigilância, sobre eventual segregação em relação a outras comunicações e como é feita a interligação para o servidor alojado no compartimento do Centro de Comando e Controlo Operacional.



- 38. A este propósito, começa-se por assinalar que a afirmação contida no anexo G, página 162, relativamente ao sistema de gestão analítica de dados, quando se fixa como requisito que «a plataforma deverá permitir a integração com outros sistemas de informação para necessidades específicas ou pontuais», suscita as maiores reservas, também pelo seu caráter aberto e impreciso, que prejudica a compreensão do seu real alcance e impacto.
- 39. Ainda no que diz respeito à segurança física do sistema, nada se refere sobre a instalação física das câmaras nem se indica onde ficarão os armários de comunicação. A CNPD limita-se, por isso, a recomendar que a solução a adotar contemple alarmística de intrusão também nos armários de comunicação onde ficarão ligadas as câmaras, sendo essencial que os mesmos não estejam localizados no chão ou a uma altura que os torne facilmente acessíveis e que, preferencialmente, todos os cabos sejam subterrâneos.
- 40. Sobre a disponibilidade das imagens captadas, apesar de, no anexo G da Fundamentação, se referirem mecanismos de redundância e alta disponibilidade, estes vêm associados ao sistema de gestão de analítica de dados, não estando especificados no anexo C como requisitos técnicos do sistema de videovigilância.
- 41. O único requisito apresentado sobre a disponibilidade da captura de imagens figura no ponto 3 do anexo C; simplesmente, o armazenamento local nas câmaras, potencialmente amovível, representa um risco de segurança que deveria ter sido contemplado na análise de impacto e acompanhado de medidas mitigadoras.
- 42. De resto, não está assegurada a disponibilidade dos dados em caso de avarias no armazenamento, nem está prevista a recuperação dos dados em caso de eliminação acidental. Recomenda-se, por isso, a previsão de um sistema de cópias de segurança que assegure a disponibilidade dos dados dentro da janela temporal definida, que são os 30 dias.
- 43. Quanto à arquitetura das comunicações, afirma-se no anexo C (ponto 4.f.) que todas as transmissões são encriptadas, tendo a chave de encriptação de ser alterada a cada seis meses. Salvaguarda-se que nem todas as soluções de encriptação disponíveis garantem a segurança, devendo considerar-se as versões atualizadas ou superiores.
- 44. É também indicado no anexo C (ponto 4.d.) que a transmissão de imagens é feita sobre o protocolo IP. Nas câmaras a instalar, todos os protocolos suportados que não forem essenciais para o funcionamento do sistema devem ser desativados, para reduzir os riscos para a segurança.
- 45. Importa ainda assinalar uma outra medida que representa a melhor prática para as redes de videovigilância, para não oferecer superfície para ataques externos maliciosos às redes internas: a sua segregação física das

outras redes. Esta medida vem apenas enunciada no anexo G, relativo à gestão do sistema de analítica de dados, quando devia estar especificada no anexo C como requisito do sistema de videovigilância.

- 46. Demais, no anexo J indica-se que «[a] entidade responsável pela manutenção do sistema será a Câmara Municipal de Sintra, a qual deverá assegurar todos os custos de manutenção, reparação e conservação dos equipamentos». Na ausência de explicitação de que a rede das câmaras de videovigilância e do servidor de gravação é fisicamente dedicada e segregada de outros ativos de rede municipais e que a gestão dessa rede pelo Município se rege por políticas de segurança específicas, afigura-se que o cenário de partilha de rede e de possibilidade de interligação em que parece assentar o pedido de autorização representa um risco elevado para a segurança dos dados, por tornar o sistema permeável a tentativas de acesso de terceiros.
- 47. Assim, a CNPD recomenda a segregação da rede do circuito de videovigilância.
- 48. Ainda em relação às medidas de segurança, deixam-se duas notas: a primeira, para recomendar que os mecanismos de autenticação - de acesso à sala de visualização e de acesso ao sistema - revistam caráter pessoal e intransmissível (v.g., os dois fatores de autenticação devem ser únicos, por cada agente da PSP); a segunda, para sublinhar que a extração de imagens deve ser uma funcionalidade de acesso privilegiado, portanto, não reconhecida a todos os operadores com permissão de visualização das imagens. E deve existir registo de quais as câmaras e intervalo temporal na extração, assim como o responsável pela execução da mesma.
- 49. Também a propósito da extração das imagens, o anexo H da Fundamentação não explica o processo de extração de imagens, especificamente, como são preservadas estas gravações para serem excecionadas da rotatividade de 30 dias do arquivo do sistema. No âmbito da recolha de imagens, deve ficar contemplado na solução que o software de gestão do sistema de videovigilância tem mecanismos que viabilizam a exportação em formato digital, assinado digitalmente, que ateste a veracidade do seu conteúdo. Deverá ainda prever-se a existência de mecanismos de cifra, caso se pretenda proteger a exportação com uma senha de acesso ou outro fator de segurança. Alguns destes requisitos vêm indicados no Anexo G, a propósito do sistema de gestão de analítica de dados, mas, em rigor, estas são exigências a cumprir independentemente da utilização de tal sistema de gestão.
- 50. Uma última nota, relativa à sincronização com a hora legal, prevista no ponto 7. do anexo F, para especificar que é recomendável que o serviço consultado para sincronizar os relógios seja acessível ao servidor de gravação e este atue como serviço de sincronia para as câmaras.



v. Auditabilidade do tratamento de dados pessoais

51. No anexo F (ponto 13.), prevê-se o registo das intervenções no sistema por forma a possibilitar auditoria. No entanto, seguramente por lapso, remete-se aí para o anexo B (identificação dos pontos de instalação das câmaras) e no anexo C, relativo às caraterísticas técnicas gerais, nada consta sobre este requisito. De todo o modo, é essencial definir o tempo de conservação dos registos das intervenções e das operações no sistema de videovigilância.

52. Assim, a CNPD recomenda a previsão de uma política de retenção dos registos para efeito de auditoria, fixando-se o período de tempo até ao seu descarte, bem como a previsão dos indicadores chave para os relatórios de auditoria em sede de monitorização da segurança nos acessos e das operações efetuadas

53. Importa ainda reforçar a importância de os serviços de suporte e manutenção ao sistema de videovigilância serem prestados fisicamente no local, sob direta supervisão e acompanhamento pela PSP, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, não sendo admissível o acesso remoto na medida em que o mesmo importa riscos de comprometimento da segurança.

vi. Subcontratação

54. Em relação à instalação e manutenção do sistema de videovigilância, porque ela está diretamente relacionada com a segurança dos dados objeto de tratamento e a aptidão do sistema para cumprir as finalidades visadas, sublinha-se que essa obrigação recai sobre o responsável pelo tratamento de dados, independentemente de quem seja o proprietário das câmaras de vídeo e demais equipamentos que componham o sistema.

55. A CNPD sublinha, a este propósito, que correspondendo, nos termos da lei, o responsável pelo tratamento dos dados à força ou serviço de segurança requerente [...] com jurisdição na área de captação, eventual subcontratação em empresa para assegurar a manutenção ou substituição dos equipamentos tem de ser formalizada, contratualmente, com a PSP. Não está afastada a hipótese de a PSP subcontratar o Município de Sintra, podendo este sub-subcontratar empresas, nos termos regulados no artigo 23.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. O que não pode é haver uma inversão de papéis, ficando a PSP sem o domínio ou controlo do tratamento de dados pessoais que o sistema de videovigilância realiza.

56. Importa, por isso, que seja celebrado um contrato ou acordo que regule especificamente essa relação de subcontratação, vinculando o Município nos termos daquela norma legal, acordo que se presume não existir, por não ter sido junto na instrução do pedido nem a ele se fazer referência.

57. Especificamente quanto às sub-subcontratações, recorda-se que, nos termos do mesmo artigo 23.º, elas dependem de autorização prévia do responsável.

III. Conclusão

- 58. Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da instalação e funcionamento do sistema de videovigilância no Município de Sintra, a CNPD, com os argumentos acima expostos e ao abrigo da competência conferida pela Lei n.º 95/2021:
 - a. Chama a atenção para a imprescindibilidade de clarificação do número de câmaras a instalar em face da incongruência detetada entre o pedido e a documentação que o acompanha;
 - Destaca que as máscaras de ofuscação para garantia da privacidade devem ser aplicadas em todas as janelas e portas dos edifícios destinados a habitação e a atividades hoteleiras ou similares, bem como nos perímetros internos dos estabelecimentos escolares, e devem estar configuradas conforme indicado supra, no ponto 20;
 - c. Recomenda ainda a adoção de medidas capazes de garantir a segurança do sistema e a auditabilidade do tratamento de dados pessoais, nos termos assinalados supra, nos pontos 37 a 53;
 - d. Recorda a imprescindibilidade de ficar expressa e claramente delimitada em contrato ou acordo a intervenção do Município de Sintra como subcontratante quanto ao tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema, bem como de eventuais sub-subcontratantes.
- 59. Em especial, a CNPD recomenda a não autorização da utilização do sistema de gestão de analítica de dados, em face da ostensiva ausência (no pedido e nos elementos que o instruem, máxime na avaliação de impacto sobre a proteção de dados) de definição dos respetivos critérios, pela impossibilidade de verificação do respeito pelas condições e limites legais e constitucionais à sua utilização, em particular, de avaliação da proporcionalidade dessa utilização.

Lisboa, 18 de novembro de 2022

Fílipa Calvão (Presidente, que relatou)